

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.996

(Processo nº. 2014/50068-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 44/2009.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTARÉM .

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2014/50068-6.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 044/2009.

Valor: R\$5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

Contrapartida: R\$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais).

Objeto: Apoio à implantação do projeto Arca das Letras em Comunidades das Regiões do Planalto e Rios no Município de Santarém.

Responsável: Raimundo de Lima Mesquita – Presidente à época.

Procedência: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, referente ao convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI, e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém, cujo objeto é apoiar a implantação do Projeto

Tribunal de Contas do Estado do Pará

“Arca das Letras” em comunidades das Regiões do Planalto e Rios no município de Santarém, no valor total de R\$-5.775,00 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais), sendo R\$-5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais) proveniente do Erário Estadual, e R\$-525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) a título de contrapartida.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 40/42), opinou pela Irregularidade das contas, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA, Presidente a época, com devolução do valor total, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir de 18/01/2010, sem prejuízo da aplicação das multas em razão da ausência de recibos referente à NF 067; ausência de abertura de conta corrente específica para o convênio; ausência de conciliação bancária; NF emitida 8 meses antes da emissão do relatório de fiscalização.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 58/60.v, opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor repassado pelo Estado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, além de aplicação das multas cabíveis ao responsável. Solicitou ainda a expedição de DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP no sentido de que seja dada especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros, em todas as suas etapas, e que os correspondentes Laudos – expedidos imediatamente após o término de sua vigência – espelhem objetivamente a efetiva realização de tal encargo em tempo hábil, ou seja, durante o período de execução da avença, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas de responsabilidade do **Sr. Raimundo de Lima Mesquita**, Irregulares, com a devolução do valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 18/01/2010, nos termos do art. 158, III, do Regimento Interno TCE/PA, e aplico multas no valor de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pelo débito apontado no art. 242 RITCE/PA, e multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela remessa intempestiva das contas art. 243, III, “b” RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA, Presidente à época, CPF: 072.535.322-87, condenando-o à devolução do valor de R\$5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 18/01/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e

Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de setembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
JW/0101367